



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001780-98.2023.5.02.0703

Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave -
Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2024

Valor da causa: R\$ 150.139,55

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUZA

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR ADVOGADO:
BEATRIZ MARTINS COSTA

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: BEATRIZ
MARTINS COSTA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.TRT/SP nº. 1001780-98.2023.5.02.0703

RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VT DE SÃO PAULO - ZONA SUL

RECORRENTE: --- ---

RECORRIDA 1: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

RECORRIDA 2: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

EMENTA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DECLARADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALTA GRAVE. *A justa causa é a penalidade máxima que pode ser aplicada ao trabalhador, gerando sérias consequências em sua vida profissional, e, portanto, exige prova firme e contundente, não só da prática da falta grave, mas também da existência de dolo, proporcionalidade e gradação da penalidade e, ainda, da ausência de perdão tácito e de duplicidade de punição. Entretanto, com base no conjunto probatório, não entendo que a autora tenha afrontado o regramento do Benefício Viagem concedido por liberalidade pela reclamada, de maneira que não ficou comprovado de forma robusta a versão defensiva sobre o ato faltoso da reclamante, como impunha à reclamada, nos termos do artigo 818, II, da CLT. Recurso provido.*

Inconformada com a r. sentença (ID. 9e2bcb0), cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a demanda, interpõe, a reclamante, Recurso Ordinário (ID. efe1b7a), pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: **a)** reversão da justa causa; **b)** indenização por danos morais.

Isento o preparo.

Contrarrazões pela primeira reclamada (ID. 21d3f3c).

É o relatório.

V O T O

ID. b676c37 - Pág. 1

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



DO MÉRITO

1-) DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Pretende, a autora, a reforma da r. sentença para que seja revertida a justa causa aplicada, com a conseqüente condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, sustentando que sua empregadora não demonstrou de forma inequívoca que houve infração cometida pela obreira.

Pois bem.

A justa causa é a penalidade máxima que pode ser aplicada ao trabalhador, gerando sérias conseqüências em sua vida profissional, e, portanto, exige prova firme e contundente, não só da prática da falta grave, mas também da existência de dolo, proporcionalidade e gradação da penalidade e, ainda, da ausência de perdão tácito e de duplicidade de punição.

No caso dos autos, a primeira ré dispensou a autora sob a alegação de incontinência de conduta e mau procedimento (ID. e2036fe), com base no artigo 482, alínea "b", da CLT, justificando a aplicação da pena na utilização indevida do benefício de viagem concedido aos seus empregados, o que teria prejudicado financeiramente a empresa.

No entanto, ao contrário do Juízo de Origem, entendo que a primeira reclamada não se desvencilhou de seu ônus probatório (artigo 818, inciso II, da CLT). Veja-se.

Conforme se depreende dos autos, o Benefício Viagem Gol é uma liberalidade concedida pela primeira reclamada aos seus empregados, a partir do qual os trabalhadores têm o direito de usufruir de passagens aéreas com tarifas promocionais ou gratuitas, conforme o caso, o que se estende aos seus beneficiários, conforme previsão contida no item 3 das regras do programa (ID. c834be2).

De acordo com o item 6.4 (ID. c834be2), o empregado terá direito aos seguintes beneficiários: dependentes diretos (cônjuge/companheiro, filhos/enteados até 21 anos), familiares (filhos/enteados maiores de 21 anos, pai/mãe, irmãos) e amigos (até 3 de sua inteira confiança).

Ainda, no item 6.5 das regras do programa (ID. c834be2, p. 17), está expresso que "*o colaborador tem utilização ilimitada*" e, na sequência, há a disposição de cotas, que são



renovadas a cada aniversário de contratação: até 3 anos incompletos de tempo de serviço, 30 cotas; de 3 a 4 anos incompletos, 40 cotas; após 4 anos completos de tempo de serviço, 50 cotas.

Pois bem.

O resultado da auditoria realizada pela primeira ré assim concluiu:

"Conclusão do investigador:

Procedente.

De acordo com as evidências colhidas nesta análise, concluimos que a colaboradora apresenta fortes indícios de comercialização do seu Benefício Viagem.

Realizamos análise do Benefício Viagem da colaboradora e identificamos que a mesma possui 12 (doze) amigos em comum com 26 (vinte e seis) colaboradores, cadastrados no Benefício Viagem.

Paralelamente constatamos um alto número de emissões no período de 1 (um) ano, entre 08/2022 a 08/2023, sendo 25 (vinte e cinco) no Benefício Viagem GOL e 13 (treze) no MyId Travel, somando 38 (trinta e oito) emissões utilizadas (voadas), dessas emissões, 18 (dezoito) para um único amigo cadastrado em seu benefício.

[...]

Procedimento

1) Análise do Benefício Viagem, MyIdTravel e Amigos em Comum:

Analisamos as emissões do Benefício Viagem e MyIdTravel da colaboradora com indício de venda, conforme análise proativa, do período de 1 ano (10/08/2022 a 10/08 /2023), utilizamos como critério de análise os amigos cadastrados em comum com outros colaboradores, movimentações dos benefícios, quantidade de emissões que foram realizadas para amigos no portal de Benefício Viagem e as emissões realizadas para amigos no sistema MyIdTravel.

Conclusão: Mediante aos dados coletados, identificamos que a colaboradora, possui 12 (doze) amigos em comum com 26 (vinte e seis) colaborador, cadastrados no Benefício Viagem.

Adicionalmente, foram emitidas e utilizadas 38 (trinta e oito) passagens no período analisado, sendo 25 (vinte e cinco) no Benefício Viagem GOL e 13 (treze) no MyId Travel, sendo, 18 (dezoito) para um único amigo cadastrado em seu benefício.

De acordo com as evidências colhidas nesta análise, concluimos que o colaborador tem fortes indícios de comercialização do seu Benefício Viagem." (ID. 3fdd6e0, g.n.)

Observa-se que a auditoria foi guiada apenas por indícios de comercialização, partindo do pressuposto de que, uma vez que existe coincidência de amigos entre a reclamante e outros empregados da empresa, haveria necessariamente venda de passagens.

A mesma conclusão foi tomada no sentido de que a alta quantidade de emissão de passagens em nome de um único amigo permitiria a pressuposição de que houve comercialização por parte da autora.



Todavia, a reclamada em nenhum momento apresenta comprovações reais de que a obreira de fato tenha vendido passagens. Além disso, a conexão entre os amigos em comum da reclamante com outros empregados, por si só, sem elementos mais convincentes e concretos, não é capaz de demonstrar o descumprimento das regras do programa, especialmente porque não existe regra que impeça tal fato.

Não bastasse, é imperioso destacar que a reclamante nem mesmo atingiu as cotas a que teria direito, uma vez que, por possuir mais de 4 anos de tempo de serviço, poderia utilizar 50 cotas (item 6.5), no entanto a auditoria constatou que a autora usou apenas 38.

E, finalmente, conforme amplamente exposto, a reclamante não incorreu em nenhuma falta comprovadamente por incontinência de conduta ou mau procedimento, o que aponta para a inobservância da graduação da penalidade.

Dentro desse contexto e com base no conjunto probatório, não entendo que a autora tenha afrontado o regramento do Benefício Viagem concedido por liberalidade pela reclamada, de maneira que não ficou comprovado de forma robusta a versão defensiva sobre o ato faltoso da reclamante, como impunha à reclamada, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Assim, reformo a r. sentença para declarar nula a dispensa por justa causa efetivada, condenando a primeira reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3, com projeção do aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, além da entrega das guias para levantamento do FGTS e para habilitação do seguro desemprego, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, após intimação específica para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária estipulada pelo Juízo da execução e conversão em indenização substitutiva.

Em face da controvérsia instaurada acerca da modalidade da rescisão contratual, não há como se considerar a existência de verbas rescisórias incontroversas, pelo que indevida a multa do artigo 467, da CLT.

Ademais, meras diferenças de verbas rescisórias pela reversão da justa causa não ensejam a condenação na multa do artigo 477, § 8º, da CLT, devida apenas em caso de descumprimento do prazo do referido dispositivo legal (Súmula 33, I, deste E. Regional).

Provejo parcialmente o recurso.



2-) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

ID. b676c37 - Pág. 4

Pugna, a reclamante, pelo deferimento do pedido de indenização por danos morais, alegando que existia pausa específica para utilizar o banheiro.

Razão lhe assiste.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal em vigor: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Portanto, têm direito à indenização por danos morais aqueles que sofrerem mal ou ofensa pessoal.

Na situação dos autos, a reclamante desvencilhou-se do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), uma vez que, em audiência (ID. 84fd3d7), a única testemunha ouvida disse:

"Que trabalhou na reclamada de 14/12/2006 a 03/03/2022, como supervisor de atendimento; que trabalhou com a reclamante nos últimos dois anos; [...]; que as pausas eram determinadas pelo planejamento e o depoente repassava para a reclamante; que havia um estudo de fluxo de ligações; que cada funcionário tinha pausa em determinado horário específico por conta desse fluxo; que se a reclamante saísse do posto fora dessa pausa determinada, seria caracterizado abandono de posto; que isso poderia gerar advertência verbal ou orientação por escrito; que o depoente não chegou a advertir a reclamante; que o supervisor ficava monitorando as pausas em tempo real; que não havia sistema que controlava tal pausa" (g.n.)

O empregador tem a prerrogativa de organizar o ambiente de trabalho, no entanto seu poder diretivo deve se pautar na razoabilidade, considerando, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

E, no caso, ficou demonstrado que a autora só poderia sair de seu posto para ir ao banheiro durante pausas específicas - as quais tinham por parâmetro o fluxo de ligações da reclamada -, sob pena de ser advertida.

Revela-se, assim, a falta de condições regulares de trabalho, que se traduz em fatos atentatórios contra direitos imateriais, pelo que inegável que tal prática é apta a ensejar dano moral, passível de indenização.



Acresça-se que a indenização, além de compensar de alguma forma o sofrimento no íntimo da autora, deve ter caráter educacional para a empresa, evitando-se a repetição do ato. Assim, não pode ser tão ínfima que nada signifique para as partes, nem tão alta que enriqueça um e prejudique outro.

ID. b676c37 - Pág. 5

Considerando-se a extensão do dano, a gravidade do ato cometido, a capacidade econômica das partes, bem como a natureza punitivo-pedagógica da pena, dou provimento ao recurso para condenar a primeira reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais.

DAS MATÉRIAS DECORRENTES

1-) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a reversão do julgado, com a procedência parcial da demanda, nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento da verba honorária, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, montante este que atende aos requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

2-) DA LIMITAÇÃO DOS VALORES À PETIÇÃO INICIAL

A condenação se limitará aos valores dados aos pedidos da inicial, com os respectivos acréscimos legais, porquanto o texto do artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que o pedido inicial deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Assim, resta claro que os pedidos da inicial são líquidos, não se tratando de meras estimativas.

3-) DA COMPENSAÇÃO. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idênticos títulos.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, conforme

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 19/11/2024 15:44:56 - b676c37
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092812103165300000244294895>
Número do processo: 1001780-98.2023.5.02.0703
Número do documento: 24092812103165300000244294895



Súmula 368 do C. TST.

Juros e correção monetária na forma da Súmula 381, do C. TST, e nos termos da decisão do E. STF, na ADC nº 58, incidindo o IPCA-E e os juros do *caput*, do artigo 39, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da reclamatória, apenas a taxa Selic.

Observem-se, ainda, os termos da OJ 400, da SBDI-I, do C. TST.

ID. b676c37 - Pág. 6

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria Forster do Amaral (relatora), Silza Helena Bermudes Bauman (revisora) e Mariangela de Campos Argento Muraro.

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 02ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, **CONHECER** do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda, nos termos da fundamentação constante do voto da Relatora:

i) declarar nula a dispensa por justa causa efetivada, condenando a primeira reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3, com projeção do aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, além da entrega das guias para levantamento do FGTS e para habilitação do seguro desemprego, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, após intimação específica para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária estipulada pelo Juízo da execução e conversão em indenização substitutiva; e,

ii) condenar a primeira reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$4.000,00 a título de indenização por danos morais.

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 19/11/2024 15:44:56 - b676c37
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092812103165300000244294895>
Número do processo: 1001780-98.2023.5.02.0703
Número do documento: 24092812103165300000244294895



Devem ser observados os valores atribuídos aos pedidos da inicial, com os respectivos acréscimos legais.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idênticos títulos.

ID. b676c37 - Pág. 7

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, conforme Súmula 368 do C. TST.

Juros e correção monetária na forma da Súmula 381, do C. TST, e nos termos da decisão do E. STF, na ADC nº 58, incidindo o IPCA-E e os juros do *caput*, do artigo 39, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da reclamatória, apenas a taxa Selic.

Observem-se, ainda, os termos da OJ 400, da SBDI-I, do C. TST.

Honorários advocatícios, pela reclamada, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

Custas, em reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 15.000,00, **ressalvando** o entendimento da Exma. Sra. Desembargadora Silza Helena Bermudes Bauman, que acompanhava a conclusão, com restrições à fundamentação, nos seguintes termos: "Acompanho o voto da I. Relatora em relação à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, mas por outros fundamentos:

A presente demanda foi ajuizada em 04/12/2023 e, portanto, sob a égide da Lei 13.467/2017, sendo necessária a obediência ao contido no art. 840, § 1º, da CLT, o que foi atendido pela Reclamante, eis que apresentou pedidos certos e determinados e com a indicação de seu valor.

Já o valor dado à causa, nos moldes do art. 292 do CPC, deve corresponder à soma da expressão econômica dos pedidos.

Pois bem, em caso de eventual condenação da Reclamada, os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos moldes do art. 879 da CLT, pois a Reclamante não é detentora de todos os documentos do contrato de trabalho e, portanto, os valores liquidados na petição



inicial representariam mera estimativa.

Logo, não deveria ser observado o disposto no art. 492 do CPC em relação aos pedidos indicados na inicial.

Nesse sentido, o TST pacificou seu entendimento, "in verbis":

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL - ESTIMATIVA - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

ID. b676c37 - Pág. 8

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-100152910.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023."

Ocorre, no entanto, que a Reclamante não afirmou na inicial que os cálculos apresentados seriam apenas estimados, pelos motivos acima apontados por esta Relatora.

Assim, procedendo a Reclamante da forma como o fez, sem resguardar qualquer direito em relação aos valores apresentados, após ter acesso a todos os documentos relativos ao contrato de trabalho, assumiu o risco em relação aos valores indicados na inicial, devendo esses serem observados por ocasião da liquidação de sentença"; **vencida** a Exma. Sra. Desembargadora Mariangela de Campos Argento Muraro, que divergia do voto da Exma. Sra. Relatora, nos seguintes termos: "Dirirjo



em parte, para dar provimento parcial menos amplo ao apelo obreiro.

In casu, não há falar em condenação em dano moral. A prova produzida não demonstrou cobrança excessiva de metas e os empregados poderiam utilizar o banheiro nas pausas. Não há provas de que a autora foi de fato impedida de utilizar o banheiro em alguma ocasião".

**SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL DESEMBARGADORA
RELATORA**

□

VOTOS

ID. b676c37 - Pág. 9

